

LEI Nº 1.964/2011.

EMENTA: Institui o “Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Santa Cruz do Capibaribe” (STPP/SCC); revoga a Lei Municipal nº 1.610 de 27 de setembro de 2006 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 033/2010 – Executivo.

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º Fica instituído o “Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Santa Cruz do Capibaribe”, compreendendo os modos de transporte por ônibus, por micro-ônibus, por táxis e por carros de aluguel.

Parágrafo único. O Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Santa Cruz do Capibaribe, para efeito desta Lei e sua regulamentação denominar-se-á simplesmente de STPP/SCC.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES, DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º As finalidades do STPP/SCC são as seguintes:

I- Habilitar o Poder Executivo Municipal para exercer as prerrogativas que lhe são atribuídas pela Lei Orgânica do Município, em prol do contínuo aperfeiçoamento dos serviços municipais de transportes;

II- Promover melhor qualidade e adequação da oferta dos serviços de transportes à população usuária, asseguradas condições aceitáveis de regularidade, rapidez, segurança, conforto, economia e confiabilidade; e

III- Estabelecer direitos e deveres inerentes ao funcionamento dos serviços de transportes e as sanções decorrentes de sua transgressão.

Art. 3º São integrantes e atuantes do STPP/SCC as entidades abaixo mencionadas, e com as seguintes atribuições:

I – A Secretaria Municipal de Defesa Social, unidade administrativa da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, a quem compete exercer todas as funções pertinentes ao gerenciamento, exploração e delegação dos serviços do transportes públicos de passageiros do município;

II- As empresas, pessoas jurídicas, a quem compete explorar os serviços, em veículos de sua propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei;

III- Os agentes autônomos, pessoas físicas, a quem compete explorar os serviços em veículos de sua propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei;

IV- Os motoristas, contratados pelas Empresas, devidamente qualificados para exercer a função de executar os serviços, por sua conta e risco, e co-responsabilidade das empresas contratantes;

V- Os condutores auxiliares, contratados pelos agentes autônomos, devidamente qualificados para exercer a função de executar os serviços, por sua conta e risco, e co-responsabilidade dos agentes autônomos contratantes; e

VI - Os cobradores, contratados pelas empresas ou agentes autônomos, devidamente qualificados para exercer o serviço de cobrança dos valores das passagens, por sua conta e risco, e co-responsabilidade das empresas ou agentes autônomos contratantes.

§ 1º Não será permitida a locação de veículos na exploração dos serviços do STPP/SCC.

§ 2º Os motoristas, condutores auxiliares e cobradores deverão manter qualquer vínculo de direito com as empresas ou com os agentes autônomos.

Art. 4º No âmbito de sua competência fica ainda atribuído à Secretaria Municipal de Defesa Social, através do órgão executivo municipal de trânsito, os seguintes aspectos:

- I- Cumprir e fazer cumprir os dispositivos desta Lei e sua Regulamentação;
- II- Planejar, executar, organizar, ordenar, fiscalizar e controlar os serviços;
- III- Propor e executar normas de circulação e sinalização, em benefício do STPP/SCC;
- IV- Estabelecer os valores das tarifas, com base em planilha de custos própria, a ser submetida ao Prefeito do Município; e
- V- Aplicar penalidades administrativas e pecuniárias por infrações a esta Lei e suas regulamentações e outras pertinentes ao STPP/SCC, de interesse comum dos Poderes Públicos Municipais e a comunidade usuária.

§ 1º Para o pleno e correto desempenho de sua competência, a Secretaria Municipal de Defesa Social através do órgão executivo municipal de trânsito valer-se-á de sua estrutura técnico-administrativa e de outros instrumentos de fiscalização e controle.

§ 2º Para atender o que dispõe o parágrafo primeiro deste artigo, fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Defesa Social a firmar Convênios com o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/PE), Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos (EMTU), Polícia Militar de Pernambuco (PMPE), os municípios circunvizinhos e limítrofes e outros organismos públicos e privados afins.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO

Art. 5º O dimensionamento da frota e os tipos de veículos do STPP/SCC, bem como as especificações dos serviços, compreendendo linhas, itinerários, número e intervalos de viagens, período de operação, locais de embarque e desembarque de passageiros, modelo de remuneração e política tarifária, são definidos pelo Poder Executivo Municipal, através da regulamentação desta Lei.

§ 1º Depois de implantado o STPP/SCC, a criação de novas linhas, a extinção de linhas e as modificações no dimensionamento da frota e nos tipos de veículos, serão submetidos à aprovação pelo Poder Executivo Municipal, adotando-se igual procedimento para a definição do modelo de remuneração e da política tarifária inicial e suas posteriores alterações.

§ 2º Para cada título de exploração delegado, é admitido o registro de um único veículo de propriedade do agente e, em caso de financiamento, ser esse o único beneficiário.

§ 3º É permitido ao Serviço Complementar utilizar pequenos trechos de vias utilizadas pelo Serviço Convencional por Ônibus, desde que não haja outras possibilidades viárias e não cause transtornos aos usuários desse sistema e ao serviço de transporte público.

§ 4º Em caso de paralisações do Serviço Convencional por Ônibus, o Poder Executivo Municipal poderá adequar as especificações do Serviço Complementar de forma a suprir a ausência ou as deficiências daquele serviço, enquanto durar o motivo que ensejou a paralisação.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal deve adequar os serviços de acordo com os parâmetros operacionais e econômicos do STPP/SCC.

Parágrafo único. A criação de linhas é precedida de um estudo de viabilidade pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º No STPP/SCC serão assegurados benefícios e gratuidades instituídas legalmente.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 8º A exploração do STPP/SCC dar-se-á em caráter contínuo e permanente, delegada pelo Poder Executivo Municipal, sob o regime de concessão, permissão ou autorização, através de contrato de adesão, pelo período de 05 (cinco) anos, prorrogável por uma única vez e por igual prazo, mediante aprovação com base na avaliação de desempenho operacional a ser definida pelo Departamento de Trânsito e Transporte Público, ouvidos os usuários.

§ 1º A delegação da concessão, permissão ou autorização, definida no caput deste artigo, dar-se-á por meio de processo de licitação, obedecido ao disposto na legislação aplicável à matéria.

§ 2º Fica vedado o ingresso no STPP/SCC de quaisquer agentes para quaisquer modalidades de transporte público de passageiros, punido pelo Poder Público, com a perda dos serviços específicos nos últimos 02(dois) anos.

§ 3º Fica vedada a operação no STPP/SCC em mais de um serviço do sistema e em mais de uma linha.

§ 4º A concessão, permissão ou autorização é delegada em caráter pessoal e intransferível.

Art. 9º A extinção dos serviços dar-se-ão mediante minuciosa análise técnico-operacional realizada pela Secretaria Municipal de Defesa Social através do órgão executivo municipal trânsito, com a conclusão de que o serviço é dispensável.

Art. 10. A criação e a extinção dos serviços convencionais, e complementar de transportes serão propostos pela Secretaria Municipal de Defesa Social através do órgão executivo municipal de trânsito ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que levará a efeito através de ato administrativo.

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS

Art. 11 - Os serviços do STPP/SCC ficam assim classificados:

I - Serviços Convencionais: que são os ofertados por ônibus e/ou micro ônibus, por táxis e por carros de aluguel, em caráter regular, mediante parâmetros técnico-operacionais de itinerários, distâncias, frota, frequência, tarifas, períodos de funcionamento e características operacionais, previamente estabelecidos; e

II - Serviço Complementar: que é o ofertado apenas por micro ônibus e toyotas, em caráter especial, mediante parâmetros técnico-operacionais de itinerários, distâncias, frota, frequência, tarifas, períodos de funcionamento e características operacionais, previamente estabelecidos.

Art. 12. Os serviços convencionais, e complementar, serão criados através de diretrizes e planos técnico-operacionais, observados os dispositivos legais específicos contidos na Lei Orgânica do Município, sempre em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, suas Resoluções e Portarias, bem como com as Portarias do DETRAN/PE, pertinentes.

Art. 13. As circunstâncias básicas para a criação dos serviços convencionais, e complementar, são as seguintes:

I - Levantamentos estatísticos e censitários próprios ou de outras fontes confiáveis, a critério da Secretaria Municipal de Defesa Social; e

II - Sugestões dos usuários, Poder Público Municipal, comunidade em geral e demais segmentos da sociedade civil organizada, formalizadas a Secretaria Municipal de Defesa Social.

§ 1º Para viabilidade da criação dos serviços, as sugestões de que trata o Inciso II serão precedidas de análises e estudos, prevalecendo ao final, a conclusão técnico-operacional.

§ 2º Consideram-se, para efeito desta Lei, como fatores geográficos para a criação e operação do Serviço Complementar, as áreas afastadas do Centro, com dificuldades de acesso e/ou não atendidas pelo Serviço Convencional por Ônibus.

§ 3º Consideram-se, para efeito desta Lei, como fatores temporais para a criação e operação do Serviço Complementar, a baixa demanda do Serviço Convencional por Ônibus, de forma a suprir as suas deficiências operacionais.

§ 4º Consideram-se, para efeito desta Lei, como fatores econômicos para a criação e operação do Serviço Complementar, as variáveis relativas à sua rentabilidade econômica, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 5º O planejamento operacional e a política tarifária do Serviço Complementar deverão ser compatíveis e não concorrentes com o Serviço Convencional por Ônibus.

Art. 14. Os serviços convencionais, e complementar reger-se-ão por esta Lei e sua Regulamentação, específica para cada modo de transporte, e devem atender aos seguintes requisitos básicos:

I - Sejam prestados mediante concessão, permissão ou autorização expedida pelo Poder Executivo Municipal, em contrapartida a uma remuneração, a qualquer título ou forma de cobrança, em processo de licitação, nos termos das legislações federal e estadual vigentes, com rigorosa observância ao art. 8º, XIX, da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe; e

II - Sejam operados exclusivamente na circunscrição do Município de Santa Cruz do Capibaribe respeitados os seus limites geográficos.

Parágrafo único. Nos casos de serviços intermunicipais, quando do interesse de municípios circunvizinhos limítrofes, a operação somente será permitida com a interveniência e autorização do Estado de Pernambuco.

Art. 15. Ao agente atuante do Serviço Complementar, quando do seu interesse e requerido ao Poder Executivo Municipal, lhe será dado o direito de ingressar no Serviço Convencional por Táxi ou por Carros de Aluguel, desde que a capacidade de demanda do serviço pretendido permita.

Parágrafo único. A revogação da concessão, permissão ou autorização, quando da permuta de serviços, por livre e espontânea vontade, o agente não terá direito a qualquer eventual indenização.

Art. 16. A exploração dos serviços do STPP/SCC será delegada, segundo as seguintes condições:

I- Às Empresas, pessoas jurídicas, cabem explorar os Serviços Convencionais por Ônibus, por sua conta e risco, em veículos de sua propriedade, conduzidos por motoristas contratados;

II- Aos agentes autônomos, pessoas físicas, cabem explorar os Serviços Convencionais por Táxi ou por Carros de Aluguel, por sua conta e risco, em veículos de sua propriedade, conduzidos pelos próprios proprietários e/ou por condutores auxiliares contratados, em número de no máximo 1(um) por veículo; e

III- Aos agentes autônomos, pessoas físicas, cabem explorar o Serviço Complementar por Microônibus, por sua conta e risco, em veículos de sua propriedade, conduzidos pelos próprios proprietários e/ou por condutores auxiliares contratados, em número de no máximo 1 (um) por veículo.

CAPÍTULO VI DAS ENTIDADES ATUANTES

Art. 17. As entidades atuantes do STPP/SCC poderão se organizar através de cooperativas, sindicatos, associações ou consórcios, cadastrados em caráter obrigatório junto ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Às entidades a que se refere o “caput” deste artigo, cabe eleger 1(um) representante por linha, sem ônus para o Poder Executivo Municipal, com mandato eletivo de acordo com o estabelecido pelo estatuto/convenção da categoria, sendo permitida apenas uma recondução.

Art. 18. As entidades responsáveis pela execução dos serviços do STPP/SCC somente poderão exercer a função de condutor, se devidamente habilitados na categoria exigida pelo CTB para cada tipo de veículo, observadas as determinações contidas na Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 e suas posteriores alterações, no que diz respeito aos condutores dos veículos de transporte coletivo de passageiros.

Art. 19. Constituem obrigações das entidades atuantes do STPP/SCC, o seguinte:

I - Cumprir esta Lei, regulamento e demais normas legais e manter atualizados todos os dados cadastrais junto ao Poder Executivo Municipal;

II - Prestar o serviço conforme as especificações do Poder Executivo Municipal;

III - Participar dos programas destinados ao treinamento do pessoal de operação;

IV- Assegurar, em casos de suspensão ou interrupção de viagem, a não cobrança ou devolução de valor da tarifa e/ou providenciar outra condução para os passageiros, sem que desses seja cobrada uma nova tarifa;

V- Comunicar ao Poder Executivo Municipal, nos 02 (dois) dias úteis subseqüentes, a ocorrência de qualquer acidente ou fato de outra natureza que implique na interrupção ou suspensão dos serviços;

VI- Operar com a padronização visual estabelecida pelo Poder Executivo Municipal;

VII - Tratar com polidez, urbanidade, de acordo com a moral e os bons costumes, os passageiros, público em geral e os funcionários do Poder Executivo Municipal, responsáveis pelo gerenciamento do STPP/SCC, bem como fornecer o troco corretamente ao usuário;

VIII- Atender solicitações de embarque e desembarque de passageiros nos locais autorizados pelo Poder Executivo Municipal;

IX- Permanecer, quando em operação, sempre uniformizado e identificado, conforme as determinações do Poder Executivo Municipal;

X- Não permitir a saída do veículo do Município, sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal;

XI- Não utilizar, sem autorização do Poder Executivo Municipal, veículo cadastrado no STPP/SCC para outros fins aos estabelecidos nesta Lei;

XII- Responsabilizar-se pelas despesas com pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, atinentes ao STPP/SCC, bem como pela aquisição de equipamentos decorrentes da prestação dos serviços;

XIII- Utilizar somente veículo cadastrado e credenciado pelo Poder Executivo Municipal;

XIV- Portar, permanentemente, quando em operação, a documentação referente à permissão, propriedade, licenciamento do veículo, habilitação do condutor e comprovante de recolhimento da taxa de gerenciamento operacional, bem como outros documentos operacionais exigidos pelo Poder Executivo Municipal;

XV- Manter o veículo e, se determinado pelo Poder Executivo Municipal, as instalações do terminal em perfeitas condições de higiene, conservação, segurança e funcionamento;

XVI- Substituir o veículo quando este atingir a idade limite estabelecida nesta Lei;

XVII- Utilizar no veículo somente o combustível autorizado pelo Poder Executivo Municipal;

XVIII- Submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;

XIX- Manter em operação veículo com certificado válido de vistoria;

XX- Portar e manter em perfeitas condições de funcionamento todos os equipamentos obrigatórios e outros exigidos pelo Poder Executivo Municipal, inclusive aqueles ofertados no ato do cadastramento do veículo;

XXI- Recolher o veículo, para verificação e efetivação dos reparos necessários, sempre que houver indício de qualquer defeito que possa colocar em risco a segurança e/ou conforto dos passageiros, dando ciência imediata do fato ao Poder Executivo Municipal;

XXII- Permitir e facilitar ao Poder Executivo Municipal o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

XXIII- Atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, inclusive, apresentando o veículo quando solicitado;

XXIV- Adotar, prontamente, as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do Poder Executivo Municipal;

XXV- Apresentar, nos prazos estabelecidos, os relatórios, documentos e dados exigidos pelo Poder Público Municipal, corretamente preenchidos;

XXVI- Descaracterizar o veículo no ato do cancelamento de sua concessão, permissão ou autorização, inclusive solicitando a troca de placa de categoria aluguel para particular;

XXVII- Comparecer pessoalmente ao Poder Executivo Municipal nos casos de inclusão, exclusão ou atualização de cadastro de operadores ou veículos, de vistoria de veículo e de recebimento do contrato de adesão e seus aditivos;

XXVIII- Cumprir a legislação trabalhista em vigor;

XXIX- Conduzir o veículo proporcionando condições de conforto e segurança para os usuários;

XXX- Não abandonar o veículo, durante a operação, sem motivo justificado, nem permitir que o seu condutor auxiliar faça;

XXXI- Não operar o serviço, nem permitir que o condutor auxiliar e/ou cobrador façam, sob efeito de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes;

XXXII- Não portar arma de qualquer espécie, nem permitir que o condutor auxiliar e/ou o cobrador façam;

XXXIII- Não realizar propaganda político-partidária no STPP/SCC;

XXXIV- Transportar os passageiros contemplados com benefícios ou gratuidade no STPP/SCC;

XXXV- Recolher as taxas estabelecidas nesta Lei;

XXXVI- Não interromper ou suspender a operação do STPP/SCC, sem autorização do Poder Executivo Municipal;

XXXVII- Guardar o veículo em garagem quando não estiver em operação;

XXXVIII- Atender o recadastramento anual nas condições estipuladas no Capítulo IX desta Lei, ou quando exigido pelo Poder Executivo Municipal;

XXXIX- Não abastecer o veículo durante a realização da viagem, bem como não interrompê-la sem motivo justo; e

XL- Não utilizar equipamentos sonoros e/ou áudios-visuais, sem a expressa e prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII DOS VEÍCULOS

Art. 20. São exigências para a frota de veículos do STPP/SCC, durante os primeiros 03 (três) anos, contados do início da operação:

I- Para os Serviços Convencionais por Ônibus e/ou Micro Ônibus e para o Serviço Complementar por Micro Ônibus, ter capacidade mínima de 21 (vinte e um) passageiros acomodados em assentos confortáveis e seguros, inclusive o motorista e cobrador, especificada no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo;

II- Para os Serviços Convencionais por Táxis e Carros de Aluguel, ter capacidade mínima de 05 (cinco) e máxima de 09 (nove) passageiros, incluído o condutor, especificada no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo;

III- Para os todos os Serviços Convencionais e o Complementar:

a) Estar devidamente licenciado/regularizado, não constando quaisquer débitos e/ou restrições, junto ao DETRAN/PE.

b) Estar adequado aos padrões de comunicação visual estabelecidos pela legislação vigente e as regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

c) Ser aprovado em vistoria do Poder Executivo Municipal, na qual deverá ser exigido laudo de vistoria de gases poluentes, de ruídos e de segurança veicular emitidos por entidade técnica especializada que esteja em conformidade com as normas específicas da ABNT.

d) Estar equipado com tacógrafo ou similar, além de outros equipamentos para controle da operação e de segurança, definidos no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do CONTRAN e nas Portarias do DENATRAN E DETRAN/PE, e/ou por atos do Poder Executivo Municipal.

e) Estar segurado contra riscos de responsabilidade civil, com cobertura para passageiros e terceiros;

f) Estar equipado com aparelhos sonoros e/ou áudios-visuais, obedecidos os padrões da legislação de trânsito e que tenha autorização do Poder Executivo Municipal.

g) Estar devidamente cadastrado e credenciado junto Poder Executivo Municipal

§ 1º. Excepcionalmente, com autorização do Poder Executivo Municipal, a entidade poderá alterar as características originais de fábrica do veículo integrante do STPP/SCC, desde que, com prévia autorização do DETRAN/PE e que não infrinja as normas de operação estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. O uso de veículos no STPP/SCC, para fins diversos aos previstos nesta Lei, somente é possível com a autorização prévia do Poder Executivo Municipal.

Art. 21. É permitida a fixação de publicidade nos veículos e equipamentos urbanos do STPP/SCC, em espaço e condições previamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal, obedecidas às disposições do art. 111, parágrafo único do CTB.

Parágrafo único. A receita proveniente de publicidade determinada e/ou aprovada pelo Poder Executivo Municipal, para utilização nos veículos e equipamentos urbanos do STPP/SCC, deve ser revertida em benefício do próprio Sistema e, prioritariamente para cobrir os custos do transporte gratuito de pessoas portadoras de restrição de mobilidade, na forma que vier a ser definido pelo Poder Executivo Municipal em regulamentação própria.

Art. 22. É assegurada às entidades atuantes do STPP/SCC a substituição dos veículos nos termos das normas regulamentares e complementares a esta Lei.

Art. 23. Os veículos devem operar portando todos os documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelo regulamento desta Lei.

CAPÍTULO VIII DO RECADASTRAMENTO

Art. 24. As entidades integrantes e atuantes do STPP/SCC deverão promover anualmente o recadastramento de seus respectivos veículos, motoristas, condutores auxiliares, e cobradores, junto a Secretaria de Defesa Social, por terminação da placa, obedecido ao mesmo calendário estabelecido pelo DETRAN/PE para o licenciamento anual dos veículos, mediante as condições estabelecidas na regulamentação desta Lei.

Art. 25. No ato do recadastramento anual, as entidades integrantes e atuantes do STPP/SCC, seus respectivos veículos, motoristas, condutores auxiliares e cobradores deverão renovar o credenciamento para a exploração dos serviços cumpridas as formalidades legais exigidas em processo de licitação a que se refere o artigo 8º, inciso I, desta Lei, através da expedição dos seguintes documentos:

I- Para as empresas e os agentes autônomos:

a) Termo Anual de Credenciamento, de porte obrigatório nos veículos, confeccionado em modelo padronizado e na forma a ser estabelecida pelo Município, que tem por finalidade comprovar o credenciamento ao exercício da atividade, junto à sociedade usuária e à fiscalização do Poder Público Municipal.

b) Selo Anual de Identificação, de aposição obrigatória no pára-brisa dianteiro do veículo, confeccionado em modelo padronizado e na forma a ser estabelecida pelo Município, que tem por finalidade identificá-los no exercício da atividade, junto à sociedade usuária e à fiscalização do Poder Público Municipal.

II- Para os motoristas, condutores auxiliares e cobradores:

a) Crachá de Identidade, de uso pessoal obrigatório, á vista, expedido em modelo padronizado e na forma a ser estabelecida pelo município, que tem por finalidade identificá-los, junto à sociedade usuária e à fiscalização do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo Municipal poderá ser exigida a apresentação de outros documentos pertinentes à exploração e prestação dos serviços do STPP/SCC.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 26. São direitos dos usuários:

- I- Receber serviço adequado;
- II- Receber do Poder Executivo Municipal e das entidades atuantes do STPP/SCC informações para defesa de interesses individuais e coletivos;
- III- Obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Executivo Municipal;
- IV- Tomar conhecimento das providências adotadas pelo Poder Executivo Municipal, quanto às queixas ou reclamações formuladas inerentes à prestação dos serviços;
- V- Organizar-se em associações para defesa de interesses relativos aos serviços do sistema; e
- VI- Opinar sobre a prestação dos serviços ofertados.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se serviço adequado o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço, a sua interrupção ou suspensão em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I- Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou equipamentos; e
- II- Autorizada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 27. São obrigações dos usuários:

- I- Comportar-se adequadamente na utilização do STPP/SCC;
- II- Cumprir as normas relativas às condições do transporte público de passageiros do município;

III- Pagar as tarifas estabelecidas para o STPP/SCC;

IV- Levar ao conhecimento do Poder Executivo Municipal e das entidades atuantes do STPP/SCC, as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

V- Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos cometidos pelas entidades atuantes do STPP/SCC na prestação dos serviços; e

VI- Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos e privados utilizados na prestação do serviço.

CAPÍTULO X DOS TRIBUTOS

Art. 28 - As entidades atuantes do STPP/SCC ficam obrigadas a efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza-ISSQN, nos termos da Lei nº 1.378/02 (Código Tributário Municipal) e suas alterações posteriores.

Art. 29. As entidades atuantes do STPP/SCC ficam obrigadas a efetuar o pagamento de taxas administrativas em relação aos serviços prestados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º As taxas referidas no caput deste artigo são cobradas às entidades atuantes pela prestação dos serviços abaixo relacionados:

I- Gerenciamento da operação, com recolhimento mensal, correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) da demanda transportada no mês anterior, identificada através de pesquisas operacionais ou outra forma definida pelo Poder Executivo Municipal;

II- Segunda via de documentos do STPP/SCC, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais);

III- Declaração ou certificado, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais);

IV- Recadastramento anual da entidade, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais);

V- Recadastramento de veículo, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

VI- Recadastramento de motorista, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais);

VII- Recadastramento de condutor auxiliar, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais); e

VIII- Recadastramento de cobrador, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 2º As taxas criadas nesta Lei têm seus valores arrecadados pelo Poder Executivo Municipal, por meio de instituição bancária.

§ 3º As taxas mencionadas neste artigo serão corrigidas no mesmo percentual do reajuste tarifário do STPP/SCC.

Art. 30. Ficam as entidades vinculadas à comprovação de quitação dos tributos e multas a elas aplicadas para a obtenção e realização de quaisquer procedimentos administrativos e operacionais do STPP/SCC.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 31. Compete ao Poder Executivo Municipal exercer, em caráter permanente e contínuo, diretamente ou de forma delegada ao ESTADO, ou através dos órgãos por ele credenciados, a fiscalização do STPP/SCC, bem como a apuração das infrações e aplicação das penalidades.

Parágrafo Único. Cabe ao Poder Executivo Municipal intervir no STPP/SCC, quando necessário, para assegurar a continuidade e manutenção dos padrões dos serviços fixados nesta Lei, regulamento e demais disposições complementares.

Art. 32. De acordo com a sua natureza ou tipicidade, as infrações estabelecidas no Anexo Único desta Lei podem ser constatadas pela fiscalização durante a operação do STPP/SCC e/ou na avaliação dos documentos de controle enviado pelas entidades atuantes.

Art. 33. Constatada a irregularidade e/ou ocorrendo quaisquer tipos de infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro e suas regulamentações, lavrar-se-á auto de infração e a notificação que será entregue via postal ou outro meio hábil, mediante recibo ou aviso de recebimento-AR

§ 1º O Poder Executivo Municipal e/ou na forma delegada, tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da infração, para notificar o infrator, sob pena de arquivamento do auto de infração.

§ 2º A notificação devolvida por falta de atualização de endereço da entidade atuante do STPP/SCC é considerada válida para todos os efeitos.

§ 3º Em caso de penalidade de multa imposta ao motorista, ao condutor auxiliar e/ou ao cobrador, a notificação é encaminhada ao domicílio da entidade atuante.

Art. 34. O auto de infração deve conter, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I- Tipificação da infração, registrando o fato e mencionando o enquadramento legal;

II- Local, data e hora do cometimento da infração;

III- Caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessário à sua identificação;

IV- Identificação da entidade atuante, do motorista, do condutor auxiliar e do cobrador, quando couber;

V- Identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprove a autuação;

VI- Código e nome da linha, quando couber;

VII - Assinatura do infrator sempre que possível.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES

Art. 35. Constitui infração, a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do permissionário, do motorista, do condutor auxiliar e do cobrador, das normas estabelecidas nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 36. As infrações ao STPP/SCC, discriminadas no Anexo Único desta Lei, segundo sua gravidade, agrupam-se e classificam-se da seguinte maneira:

- I- Grupo A: Infração de Natureza Leve;
- II- Grupo B: Infração de Natureza Média;
- III- Grupo C: Infração de Natureza Grave; e
- IV- Grupo D: Infração de Natureza Gravíssima.

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES

Art. 37. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas e dentro de sua circunscrição deverá aplicar, às infrações e as seguintes penalidades:

I- Advertência por escrito aplicada quando praticar as infrações do Grupo A, estabelecidas no Anexo Único desta Lei;

II- Multa aplicada na reincidência, no período de 6(seis) meses subseqüentes, das infrações do Grupo A estabelecidas no Anexo Único desta Lei, bem como na prática das infrações dos Grupos B, C e D estabelecidas no Anexo Único desta Lei;

III- Multa em dobro equivalente à infração aplicada na reincidência no período de 6(seis) meses, das infrações dos Grupos B, C, e D, estabelecidas no Anexo Único desta Lei; e

IV- Cassação da concessão, permissão ou autorização aplicada na segunda reincidência no período de 12 (doze) meses, das infrações do Grupo D estabelecidas no Anexo Único desta Lei.

V- Apreensão do veículo.

§ 1º A cassação da concessão, permissão ou autorização não enseja qualquer indenização ao permissionário por parte do Poder Executivo Municipal.

§ 2º As multas estabelecidas nos incisos II e III deste artigo têm seu valor fixado de acordo com o Grupo da infração cometida, obedecendo à fórmula definida no artigo 40 desta Lei.

Art. 38. O motorista, o condutor auxiliar e o cobrador, quando infratores, estão sujeitos às seguintes penalidades, que podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente:

I- Advertência por escrito aplicada quando praticar as infrações do Grupo A, estabelecidas no Anexo Único desta Lei;

II- Multa aplicada na reincidência, no período de 6 (seis) meses, das infrações do Grupo A, estabelecidas no Anexo Único desta Lei, bem como na prática das infrações dos Grupos B, C e D, estabelecidas no Anexo Único desta Lei;

III- Suspensão do cadastro pelo prazo de 30 (trinta) dias, na reincidência no período de 06 (seis) meses, das infrações dos Grupos C e D, estabelecidas no Anexo Único desta Lei; e

IV- Cassação do cadastro e credenciamento na segunda reincidência, no período de 6 (seis) meses, das infrações dos Grupos C e D, estabelecidas no Anexo Único desta Lei.

§ 1º No caso de reincidência, no período de 6 (seis) meses, das infrações dos Grupos A e B, estabelecidas no Anexo Único desta Lei, aplica-se em dobro a multa equivalente à infração.

§ 2º O condutor auxiliar, o condutor eventual e/ou cobrador a quem for aplicada à penalidade de cassação do cadastro, não poderá reingressar ao STPP/SCC, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da cassação.

§ 3º As infrações cometidas pelos operadores indicados no caput deste artigo são registradas no dossiê das empresas e agentes autônomos, para fins de avaliação de desempenho operacional.

§ 4º A multa estabelecida no inciso II deste artigo tem seu valor fixado de acordo com o Grupo da infração cometida, obedecendo à fórmula definida no art. 40 desta Lei.

Art. 39. A entidade atuante no STPP/SCC é responsável pelo pagamento das multas aplicadas ao motorista, ao condutor auxiliar e ao cobrador a ela vinculado.

Art. 40 - Os valores das multas são calculadas através da fórmula $VM = (G \times VB)$, onde:

I- VM corresponde ao valor da multa;

II- G corresponde ao grupo da infração, estabelecido no Anexo Único desta Lei; e

III-VB corresponde ao valor base para cálculo da multa, que equivale a R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 1º O valor estabelecido no inciso III deste artigo será corrigido de acordo com o percentual de reajuste tarifário do STPP/SCC.

§ 2º O prazo para recorrer do pagamento das multas se encerra, quando não apresentada defesa, com o decurso do prazo estabelecido no art. 44 desta Lei, ou do recebimento da decisão, caso a defesa seja julgada improcedente.

§ 3º O não pagamento de multa, desde que não exercido o direito de defesa, impede a obtenção de qualquer documento requerido pelo permissionário, bem como impede seu recadastramento.

Art. 41. A entidade a quem for aplicada à penalidade de cassação da concessão, permissão ou autorização, não poderá explorar qualquer outra modalidade de transporte remunerado de passageiros regulamentada pelo Município, na qualidade de titular ou auxiliar, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da cassação.

CAPÍTULO XIII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 42 – A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e nesta lei, dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I- Retenção do veículo;
- II- Remoção do veículo; e
- III- Recolhimento dos documentos obrigatórios.

§ 1º A retenção do veículo é cabível nas infrações dos Grupos A e B, estabelecidas no Anexo Único desta Lei.

§ 2º A remoção do veículo é cabível nas infrações dos Grupos C e D, estabelecidas no Anexo Único desta Lei.

§ 3º O recolhimento dos documentos obrigatórios será cabível nas infrações dos Grupos C e D, estabelecidas no Anexo Único desta Lei.

§ 4º O veículo removido somente pode ser liberado após o pagamento dos valores da taxa e das despesas provenientes da remoção.

§ 5º Os documentos recolhidos serão liberados após o pagamento e/ou a regularização do motivo que ensejou a aplicação da medida administrativa.

CAPÍTULO XIV DOS RECURSOS

Art. 43. Na aplicação das penalidades definidas no Capítulo XII, desta Lei é assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 44. As defesas das penalidades impostas nesta Lei devem ser interpostas no prazo de até 30 (trinta) dias a JARI (Junta Administrativa de Recursos de Infração) que funcionará junto ao órgão executivo municipal de Trânsito do município de Santa Cruz do Capibaribe.

Parágrafo único. O prazo mencionado no caput deste artigo é contado a partir do primeiro dia útil do recebimento da notificação da penalidade.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. É vedado o transporte remunerado de passageiros no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, sem expressa concessão permissão ou autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 46. O descumprimento do disposto no artigo 45 sujeitará ao infrator à aplicação da penalidade de apreensão do veículo e à multa calculada mediante a aplicação da fórmula $VM = (20 \times VB)$, onde:

I- VM corresponde ao valor da multa.

II- VB corresponde ao valor básico da multa, que equivale a R\$ 40,00 (quarenta reais).

Parágrafo único. O valor estabelecido no inciso II deste artigo será corrigido de acordo com o percentual de reajuste tarifário do STPP/SCC.

Art. 47. O valor arrecadado decorrente da aplicação das taxas e multas estabelecidas nesta Lei pode ser utilizado no gerenciamento do STPP/SCC.

Art. 48. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 49. Fica revogada a Lei nº 1.610, de 27 de setembro de 2006.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 02 de Junho de 2011, Ano do Centenário de Raimundo Aragão.

Francisco Ricardo Barboza Filho
Presidente Interino

Antônio Gomes Bezerra Júnior
1º Secretário Interino

José Manoel de Lima
2º Secretário Interino

ANEXO ÚNICO A LEI Nº 1.964/2011

DAS INFRAÇÕES

São as seguintes, as infrações do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Santa Cruz do Capibaribe – STPP/SCC, distribuídas em 04 (quatro) grupos:

GRUPO A:

I- Utilizar, na limpeza interna, substância que prejudique o conforto e/ou segurança dos usuários;

II- Não manter o material de limpeza dos veículos em local apropriado nos terminais;

III- Conduzir o veículo em velocidade incompatível com as normas de trânsito estabelecidas para as vias públicas, provocando partidas e freadas bruscas e prejudicando a condição de conforto/segurança dos usuários;

IV- Recusar o embarque de usuários, sem motivo justo, estando o veículo com a sua lotação incompleta, ou desatender a solicitação de desembarque feita por usuários no interior do veículo;

V- Permitir o acesso ao interior do veículo de pessoas conduzindo animais, na hipótese de descumprimento das normas e resoluções estabelecidas para o transporte de animais, bem como, de posse aparelhos sonoros ligados em volume alto e objetos de tamanho e forma que causem transtorno aos demais usuários;

VI- Permitir o comércio ambulante e a mendicância dentro do veículo;

VII- Utilizar aparelho sonoro, durante a viagem, fora dos equipamentos especificados pelo Poder Executivo Municipal;

VIII- Não prestar corretamente informações aos usuários;

IX- Permitir o transporte de passageiro que de alguma forma comprometa a segurança ou o conforto dos demais usuários;

X- Estacionar veículos em número superior ao permitido nos terminais, prejudicando a operação;

XI- Não manter o veículo e, se for o caso, o terminal, em adequado estado de funcionamento, conservação e limpeza, quando em operação; e

XII- Não portar a documentação exigida pelo Poder Executivo Municipal, de forma visível e/ou em local de fácil acesso.

GRUPO B:

I Não apresentar ao Poder Executivo Municipal, nas condições e prazos fixados, informações, relatórios, demonstrativos e documentos relativos ao serviço;

II- Alterar itinerário sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal, exceto em casos de força maior, devendo comunicar-lhe imediatamente, através de meio hábil;

III- Impedir o dificultar o embarque de usuários que já efetuaram o pagamento da passagem em outro veículo, o qual teve sua viagem interrompida, sem o pagamento de outra passagem;

IV- Realizar propaganda político-partidária durante a operação do STPP/SCC;

V- Permitir o acesso ao interior do veículo de pessoas conduzindo combustíveis, materiais explosivos e outros materiais nocivos à saúde;

VI- Não tratar com polidez e urbanidade, de acordo com a moral e os bons costumes, os usuários, o público em geral, servidores do Poder Executivo Municipal;

VII- Fumar no interior do veículo, quando em operação ou parado no terminal;

VIII- Sair do veículo do Município sem a prévia autorização do Poder Executivo Municipal;

IX- Movimentar os veículos com as portas abertas;

X- Não comunicar, no prazo de 02 (dois) dias úteis, ocorrência de acidentes com os veículos, havendo ou não vítima, ou outro fato que implique na interrupção ou suspensão do serviço;

XI- Permitir que o cobrador exerça função sem estar devidamente cadastrado no Poder Executivo Municipal;

XII- Não permitir e/ou dificultar o serviço da fiscalização ou obstar a realização de estudos e/ou auditoria por pessoal credenciado pelo Poder Executivo Municipal, quando devidamente comunicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

XIII- Abastecer o veículo durante a realização da viagem.

XIV- Recusar o transporte de beneficiário de gratuidade ou efetuar a cobrança da tarifa, tendo o mesmo apresentado a devida identificação;

XV- Interromper a viagem, durante a operação, sem motivo justo;

XVI- Não fornecer o troco corretamente ou negá-lo ao usuário;

XVII- Ausentar-se do terminal, sem justificativa, durante sua jornada de trabalho;

XVIII- Deixar de realizar viagem, sem motivo justificado;

XIX- Utilizar, como terminal, local não autorizado pelo Poder Executivo Municipal;

XX- Retardar propositadamente a marcha do veículo ou trafegar em velocidade acima da permitida para a via; e

XXI- Efetuar a partida do veículo sem o término do embarque e/ou desembarque de usuários.

GRUPO C:

I- Descumprir as Portarias, Determinações, Normas e Instruções Complementares emitidas pelo Poder Executivo Municipal;

II- Não manter os veículos dentro da padronização visual exigida;

III- Não veicular publicação, mensagens e/ou publicidade nos veículos, quando determinado pelo Poder Executivo Municipal;

IV- Utilizar o veículo cadastrado no STPP/SCC para fins diversos que não os estabelecidos nesta Lei, sem autorização do Poder Executivo Municipal;

V- Utilizar no veículo o combustível não autorizado pelo Poder Público Municipal;

VI- Não acatar as determinações do Poder Público Municipal e dos agentes fiscalizadores;

VII- Não manter todos os dados cadastrais do permissionário, condutor auxiliar e/ou cobrador e dos veículos atualizados junto ao Poder Executivo Municipal;

VIII- Omitir informações sobre irregularidades do serviço, quando solicitado pelo Poder Executivo Municipal;

IX- Não atender notificação de irregularidades no prazo estabelecido;

X- Não realizar seu recadastramento, o do condutor auxiliar, o do condutor eventual e o do cobrador quando houver, bem como do veículo;

XI- Não apresentar o veículo para vistoria na data marcada, salvo com justificativa, deferida pelo Poder Executivo Municipal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

XII- Ausência de equipamentos obrigatórios no veículo ou equipamentos em más condições de uso;

XIII- Abandonar o veículo, durante a operação, sem motivo justificado;

XIV- Não colaborar com as autoridades encarregadas da segurança pública;

XV- Operar veículo com emissão excessiva de fumaça;

XVI- Operar com o veículo apresentando más condições de uso, comprometendo a segurança dos usuários;

XVII- Divulgar nos veículos publicações, sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal e/ou fazê-lo em desacordo com as normas ou especificações;

XVIII- Não arcar com as despesas com pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, atinentes ao STPP/SCC, bem como pela aquisição de equipamentos decorrentes da prestação de serviços aos usuários; e

XIX- Promover ou participar de paralisações do STPP/SCC, sem motivo justificado.

GRUPO D:

I- Permitir que condutor não autorizado para o STPP/SCC conduza veículo;

II- Ceder ou transferir veículo de uma linha para outra sem prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal;

III- Não submeter à vistoria, veículo que tenha sofrido acidente e que comprometa a segurança dos usuários;

IV- Não apresentar à vistoria veículo a ser substituído;

V- Não substituir os veículos que ultrapassarem a idade máxima permitida, salvo com autorização do Poder Executivo Municipal;

- VI- Não manter seguro de responsabilidade civil com cobertura para passageiros e terceiros;
- VII- Adulterar documentos exigidos pelo Poder Executivo Municipal para acompanhamento da operação;
- VIII- Não operar em local determinado pelo Poder Executivo Municipal;
- IX- Operar no STPP/SCC, proprietário, motorista, condutor auxiliar ou cobrador, sob efeito de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes;
- X- Portar arma de qualquer espécie;
- XI- Não pagar multas estabelecidas nesta Lei;
- XII- Circular com o veículo sem portar os documentos exigidos por esta Lei, ou com os mesmos vencidos;
- XIII- Desrespeitar o valor das tarifas em vigor;
- XIV- Proprietários, motoristas e condutores auxiliares, operarem veículos não cadastrados no Poder Executivo Municipal; e
- XV- Agredir, verbal ou fisicamente, os servidores do Poder Executivo Municipal.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 02 de Junho de 2011, Ano do Centenário de Raimundo Aragão.

Francisco Ricardo Barboza Filho
Presidente Interino

Antônio Gomes Bezerra Júnior
1º Secretário Interino

José Manoel de Lima
2º Secretário Interino